

Registro: 2025.0000053800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015365-26.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARINA HUGUENIN WERMELINGER (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO C6 S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 29124

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1015365-26.2023.8.26.0405

APELANTE:MARINA HUGUENIN WERMELINGER

APELADOS:BANCO BRADESCO S/A, BANCO C6 S.A.,BANCO

SANTANDER S.A. COMARCA: OSASCO

JUIZ "A QUO": RUBENS PEDREIRO LOPES

APELAÇÃO CÍVEL. Açãode repactuação de dívidas. Sentença de improcedência. Inconformismo da Autora. Empréstimos consignados e empréstimos pessoais. Ausência dos requisitos elencados no Artigo 54-A, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Não comprovada a impossibilidade manifesta de pagar a totalidade das dívidas de consumo em comprometimento do mínimo existencial. Consumidora que não se enquadra na situação de superendividamento, inviabilizando a repactuação de dívidas. Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 428/432,que nos Autos de "Ação de repactuação de dívidas", julgou improcedentes os pedidos autorais, condenando a Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a Requerente vencida (fls.435/441), sustentando, em síntese, quenos termos do art. 54-A, a repactuação prevista na Lei se refere às dívidas relacionadas a quaisquercompromissos financeiros assumidos alegando que nãopossui condições de saldar ou negociar suas dívidas cujo valor estão acima de suascondições, claramente comprovadas que comprometem quase a totalidade de seusalário.

Aponta que seaplica a Legislação em concreto, eis que comprometidamais de 50% da renda da Autora comprometendo suas necessidades básicas do própriosustento e de sua família, como objetivo da referida Lei, previsto no artigo 6°, inciso XI,do CDC.



Por fim, requer o provimento do Recurso e a reforma da sentença.

Recurso processado regularmente, tempestivo, isento de preparoecom a apresentação de Contrarrazões (fls. 445/450; 451/467).

É o breve Relatório.

Cuida-se de "Ação de repactuação de dívidas" proposta por "MARINA HUGUENIN WERMELINGER" em face de "BANCO BRADESCO S/A", "BANCO SANTANDER BRASIL S.A." "BANCO C6 S.A.".

Com efeito, regra o Artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181 de 2021:

- "Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.
- § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.
- § 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.
- § 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor."

Extrai-se de referido dispositivo legal que o superendividamento se caracteriza como a impossibilidade doconsumidor adimplir a integralidade de suas dívidas contraídas, sem comprometer o mínimo existencial.

Por sua vez, o artigo 3°, do Decreto nº 11.150/2022, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 11.567/2023, direciona um critério definidor de "mínimo existencial":

"Art. 3. No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo



existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)."

Necessário, pois, que reste comprovado o requisito de inviabilidade de conservação do ínfimo para subsistência do consumidor em virtude da existência de dívidas, sendo então aplicável o rito processual previsto na Lei nº 14.181/2021.

Na peculiaridade dos Autos, depreende-se que a Autora deixou de apresentar plano de pagamento referente aos empréstimos pactuados.

Ademais, é enfermeira, percebendo vencimentossuperiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Por sua vez, a Autora informa que os empréstimos que ela almeja repactuar soba alegação de superendividamento consomem 54% da mesma.

Assim, mesmo informando que os empréstimos consignados bancários comprometem 54% dos vencimentos mensais brutos auferidos pela Requerente, ainda resta para sua subsistência valor superior ao mínimo existencial previsto no aludido Decreto, tornando-se, portanto, inviável a instauração do plano de repactuação de dívidas.

Portanto, não restou comprovada a situação de superendividamento alegada pelo Requerente.

No mesmo tom, são colhe-se precedente desta C. Câmara:

"APELAÇÃO DA AUTORA. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA QUE O ARTIGO 104-B DO CDC NÃO FOI CUMPRIDO. ENTRETANTO, ARTIGO 54-A, §1°, DO CDC E DO ART. 3° DO DECRETO N° 11.150/2022 NÃO CUMPRIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível 1043918-28.2023.8.26.0100; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024).

Logo, de rigor a manutenção da r. Sentença como proferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias



extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso, ficando integralmente mantida a r. sentença como acertadamente proferida, majorando-se a verba honorária fixada para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do Artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual.

PENNA MACHADO Relatora